



Guarujá do Sul (SC), 05 de dezembro de 2025.

Mensagem nº 79/2025

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Encaminha-se, para apreciação e deliberação desta nobre Casa Legislativa, o presente Projeto de Lei Complementar, que **Acréscce o Artigo 126-A e altera a tabela XII da Lei Complementar nº 47/2018 de 26 de novembro de 2018, que dispõe sobre o Código Tributário do Município de Guarujá do Sul, e das outras providências.**

Até o advento da EC nº 132, de 2023, que aprovou a reforma tributária no País, as normas vigentes sobre atualização da base de cálculo do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) previa a necessidade de edição de lei municipal, salvo se a atualização se restringisse à correção monetária correspondente a índices oficiais da inflação verificada no ano anterior, caso em que a medida poderia ser implementada por ato do Poder Executivo.

Essa situação foi alterada pela emenda constitucional mencionada, que promoveu uma modificação no Art. 156, § 1º, III, da Constituição, a saber:

Art. 156 - Compete aos Municípios instituir impostos sobre: I - propriedade predial e territorial urbana; (...) § 1º Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o Art. 182, § 4º inciso II, o imposto previsto no inciso I poderá: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000) (...) III - ter sua base de cálculo atualizada pelo Poder Executivo, conforme critérios estabelecidos em lei municipal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)

Observamos que este projeto não é uma simples autorização para o executivo atualizar por decreto a base de cálculo do IPTU, mas sim a especificação objetiva dos critérios a serem observados pelo Poder Executivo, na valorização ou desvalorização do imóvel, estabelecendo um sistema capaz de representar com o maior acerto possível o valor dos imóveis para fins de cobrança do IPTU.

Com relação a atualização da tabela de coleta de lixo, o Projeto de Lei em questão estabelece uma política de reajuste progressivo para a Taxa de Coleta de Lixo, visando uma transição gradual e responsável para os contribuintes, ao mesmo tempo em que garante a sustentabilidade financeira do serviço.



Este escalonamento foi cuidadosamente pensado para mitigar o impacto financeiro sobre a população, enquanto se constrói uma base sólida para a gestão dos resíduos sólidos.

Em recentes estudos, demonstrou que em 2022, o serviço de coleta e destinação de RSU gerou uma despesa de R\$ 432.068,08, enquanto a arrecadação da TCL foi de R\$ 328.530,77, resultando em um déficit de -R\$ 103.537,31.

Em 2023, as despesas aumentaram para R\$ 493.295,80, com a arrecadação da TCL em R\$ 356.277,60, e o déficit ficou em -R\$ 137.018,20.

E, mais recentemente, em 2024, o custo estimado do serviço de RSU atingiu R\$ 514.664,22, ao passo que a arrecadação da TCL foi de apenas R\$ 373.929,99. Este cenário culminou em um déficit de -R\$ 140.734,23.

A necessidade de reajuste não é apenas uma questão de equilíbrio orçamentário municipal, mas uma imposição legal. A Lei Federal nº 14.026/2020, o Novo Marco Legal do Saneamento Básico, é explícita quanto à obrigatoriedade da sustentabilidade econômico-financeira dos serviços públicos de saneamento. O Art. 35, § 3º, da referida Lei, citado na Seção 3.1 do Relatório, determina que:

"Na hipótese de prestação sob regime de delegação, o titular do serviço deverá obrigatoriamente demonstrar a sustentabilidade econômico-financeira da prestação dos serviços ao longo dos estudos que subsidiaram a contratação desses serviços e deverá comprovar, no respectivo processo administrativo, a existência de recursos suficientes para o pagamento dos valores incorridos na delegação, por meio da demonstração de fluxo histórico e projeção futura de recursos."

Diante do exposto, submete-se o presente Projeto de Lei à elevada apreciação desta Câmara Municipal, certos de que seu conteúdo contribuirá para o desenvolvimento ordenado do Município, para a qualificação dos espaços públicos e para a melhoria das condições de atendimento à comunidade.

Renovo, assim, aos Nobres Vereadores, os protestos de elevada estima e distinta consideração.

ELIANE APARECIDA DE
SOUZA
FANTON:78808588904

Assinado de forma digital por
ELIANE APARECIDA DE SOUZA
FANTON:78808588904
Dados: 2025.12.05 16:10:10 -03'00'

Eliane Aparecida de Souza Fanton
Prefeita Municipal



Projeto de Lei Complementar nº 123/2025

Acresce o Artigo 126-A e altera a tabela XII da Lei Complementar nº 47/2018 de 26 de novembro de 2018, que dispõe sobre o Código Tributário do Município de Guarujá do Sul, e das outras providências.

A Prefeita Municipal de Guarujá do Sul, Estado de Santa Catarina,

TORNA PÚBLICO a todos os habitantes deste Município que encaminhou a Câmara Municipal de Vereadores para apreciação e votação o seguinte Projeto de Lei Complementar:

Art. 1º A lei complementar 47/2018 de 26 de novembro de 2018 – Código Tributário Municipal, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

Art. 126 – A. O Poder Executivo poderá, por decreto, atualizar os valores da base de cálculo do Imposto Predial Territorial Urbano, desde que observados os seguintes critérios, requisitos e limites:

I - realizados estudos técnicos do valor de mercado imobiliário, considerando fatores de localização, padrão construtivo, zoneamento urbano e tipologia dos imóveis;

II - divulgação prévia da minuta de decreto, dos relatórios técnicos e dos mapas de valores no portal eletrônico do Município, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da publicação, prazo em que o contribuinte deverá se manifestar quanto à atualização da base de cálculo;

III - respeito aos princípios da capacidade contributiva, da isonomia e da vedação ao efeito de confisco;

IV - observância do limite máximo de reajuste anual de no máximo 10% (dezpor cento), quando a atualização se der exclusivamente por decreto, ficando as alterações que ultrapassem esse limite condicionadas à aprovação legislativa.



Parágrafo único. As atualizações realizadas pelo Poder Executivo, nos termos deste artigo, não constituem majoração do imposto, mas mera recomposição da base de cálculo, em conformidade com o disposto no art. 156, inciso I, §1º, inciso III da Constituição Federal.

Art. 2º Altera a tabela XII, de que trata os artigos 256 a 263 da Lei Complementar nº 47/2018, que passa a vigorar com a redação do anexo I da presente Lei Complementar

Art. 13. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do exercício de 2026, revogando-se as demais disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GUARUJÁ DO SUL – SC

05 de dezembro de 2025

74º ano da Fundação e 63º ano da Instalação.

ELIANE APARECIDA DE
SOUZA
FANTON:78808588904

Assinado de forma digital por
ELIANE APARECIDA DE SOUZA
FANTON:78808588904
Dados: 2025.12.05 16:45:54 -03'00'

ELIANE APARECIDA DE SOUZA FANTON
Prefeita Municipal



TABELA XII

De que trata os Artigos 256 a 263, da Lei Complementar nº 47/2018

TAXA DE COLETA DE LIXO

FREQUÊNCIA DE COLETA SEMANAL (Nº DE DIAS)	Valor em UFRM p/ 2026
RESIDENCIAIS	
01 recolhimento por semana	14,45
03 recolhimentos por semana	55,67
ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E PRESTADORES DE SERVICOS	
01 recolhimento por semana	21,67
03 recolhimentos por semana	68,81
INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, POSTOS DE COMBUSTÍVEIS, HOTÉIS E OUTROS	
03 recolhimentos por semana	82,27
ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS	
03 recolhimentos por semana	112,19

FREQUÊNCIA DE COLETA SEMANAL (Nº DE DIAS)	Valor em UFRM p/ 2027	Valor em UFRM p/ 2028	Valor em UFRM p/ 2029	Valor em UFRM p/ 2030
RESIDENCIAIS				
01 recolhimento por semana	17,90	22,88	25,34	28,07
03 recolhimentos por semana	61,95	68,63	76,02	84,22
ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E PRESTADORES DE SERVICOS				
01 recolhimentos por semana	25,53	28,28	31,32	34,70
03 recolhimento por semana	76,58	84,83	93,97	104,10
INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, POSTOS DE COMBUSTÍVEIS, HOTÉIS E OUTROS				
03 recolhimentos por semana	91,56	101,43	112,36	124,46
ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS				
03 recolhimentos por semana	124,86	138,32	153,22	169,73